

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 313, DE 1996 (Apensa a PEC n.º 72, de 1999)

Modifica dispositivos pertinentes aos servidores públicos militares.

Autor: Deputado JOÃO COSER e Outros

Relator: Deputado ROBERTO MAGALHÃES

I - RELATÓRIO

O objeto da PEC n.º 313, de 1.º de fevereiro de 1996, de autoria do ilustre Deputado João Coser e Outros, é alterar o § 8.º, do art. 14; o caput do art. 38; e os § 6.º e 11, do art. 42 – todos da Constituição Federal –, no sentido de proporcionar ao servidor militar os mesmos direitos políticos e sociais dispensados ao servidor público civil.

Propondo nova redação para o § 8.º, do art. 14, a PEC n. 313, de 1996, estende ao servidor militar as regras do art. 38 e seus incisos, eliminando, assim, as atuais condições de elegibilidade do servidor militar, que prevêm:

- a) o afastamento da atividade, se contar menos de dez anos de serviço, ou
- b) a agregação, se contar mais de dez anos de serviço, e, nesta última situação, se eleito, a passagem automática para a inatividade, no ato da diplomação.

A PEC n.º 313, de 1996, propõe, ainda, nova redação para o caput do art. 38, inserindo o aposto "civil e militar" logo após a expressão servidor público. Com isso, estende as regras desse artigo e seus incisos para o servidor militar, e

estabelece para ambas as categorias de servidores as mesmas disposições a serem aplicadas no exercício do mandato, quais sejam:

- a) o afastamento do cargo, se mandato federal, estadual ou distrital;
- b) afastamento do cargo, emprego ou função, sendo-lhes facultado optar pela sua remuneração, se investido no mandato de prefeito;
- c) percepção das vantagens do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, se investido no mandato de vereador, desde que haja compatibilidade de horários e com direito à opção de remuneração caso não haja compatibilidade;
- d) se afastado para o exercício de mandato eletivo, contagem de tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento; e
- e) ainda no caso de afastamento, para efeito de benefício previdenciário, a determinação dos valores efetuada como se no exercício estivesse.

Finalmente, propõe a PEC n.º 313, de 1996, nova redação para os § 6.º e 11, ambos do art. 42, facultando a filiação partidária ao servidor militar, ainda quando em serviço ativo, e estendendo-lhe os seguintes benefícios:

- a) seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;
- b) duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;
- c) jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;
- d) remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; e
- e) proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

Convém aqui destacar que a apresentação da PEC n.º 313, de 1996, é anterior à Emenda Constitucional (EC) n.º 18, de 5 de fevereiro de 1998, que, dispondo sobre o regime constitucional dos militares, derroga os § 6.º e 11, do art 42, e remete o tema, antes por eles tratado, para o § 3.º, do art. 142.

O autor da PEC n.º 313, de 1996, justifica a proposta, apresentando-a como um resgate da condição de cidadão do servidor militar, e considerando injustas as restrições impostas ao servidor militar pelo texto constitucional.

À PEC n.º 313, de 1996, encontra-se apensada a PEC n.º 72, de 30 de junho de 1999, do também ilustre Deputado Cabo Júlio e Outros, que objetiva a exclusão do inciso V, do § 3.º, do art. 142, da CF, cujo texto impede a filiação partidária do servidor militar quando em serviço ativo.

O Deputado Cabo Júlio, na sua justificativa, conclui que "*o ordenamento jurídico vigente, a partir da Constituição Federal, acertadamente denominada cidadã, como nos perfeitos e exatos termos do caput do artigo quinto, não pode conter em seu bojo um dispositivo que dificulte ou proíba o pleno exercício da cidadania*".

À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania cabe apreciar as propostas em exame apenas sob o aspecto da admissibilidade (alínea b, do inciso IV, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados).

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

As propostas de emenda à Constituição em exame atendem aos requisitos constitucionais do § 4.º, do art. 60, do texto constitucional, não se vislumbrando em suas disposições nenhuma tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

Não se verificam, também, quaisquer incompatibilidades entre as alterações que se pretende fazer e os demais princípios e normas fundamentais que alicerçam a Constituição vigente.

Além disto, não está o País sob estado de sítio, estado de defesa e nem intervenção federal (§ 1.º, do art. 60, da CF).

A matéria tratada nas propostas não foram objeto de nenhuma outra que tenha sido rejeitada ou tida por prejudicada na presente sessão legislativa,

não se aplicando, portanto, o impedimento de que trata o § 5.º, do art. 60, do texto constitucional.

A exigência de subscrição por no mínimo um terço do total de membros da Casa (inciso I, do art. 60, da CF) foi observada, contando a PEC n.º 313, de 1996, e a PEC n.º 72, de 1999, respectivamente, com 174 e 171 assinaturas válidas.

A técnica legislativa e a redação empregadas observam os preceitos da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Em função da data de apresentação, a PEC n.º 313, de 1996, encontra-se superada pela derrogação dos § 6.º e 11, ambos do art. 42, a partir da promulgação da EC n.º 18, de 1998. Entretanto, essa prejudicialidade pode ser sanada já, nesta Comissão, com uma emenda que, modificando apenas o art. 3.º, mantenha o objeto da proposição e, intocáveis, os dispositivos constitucionais atualmente em vigor, não objetos da proposição.

Por essas razões, votamos pela admissibilidade da PEC n.º 313, de 1996, e da PEC n.º 72, de 1999, com a modificação proposta pela emenda anexa.

A matéria de mérito, bastante polêmica, em nossa opinião, deverá ser objeto do parecer da comissão especial.

Sala da Comissão, em 12 de abril de 2004 .

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 313, DE 1996 (Apensa a PEC n.º 72, de 1999)

Modifica dispositivos pertinentes aos servidores públicos militares.

EMENDA

Dê-se ao art. 3.º, da PEC n.º 313, de 1.º de fevereiro de 1996, a seguinte redação:

"Art. 3.º Dê-se aos incisos V e VIII, ambos do § 3.º, do art. 142, a seguinte redação:

Art. 142

§ 3.º

V - é facultada ao militar em serviço ativo a filiação partidária;

VII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7.º, incisos II, VIII, IX, XII, XIII, XIV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXV e XXX, e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV."

Sala da Comissão, em 12 de abril de 2004 .

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Relator